

JUIZ DAS GARANTIAS: O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTROLE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

JUDGE OF GUARANTEES: THE ROLE OF THE JUDGE OF GUARANTEES IN CONTROLLING THE PRELIMINARY INVESTIGATION

Raely Vitoria da Silva e Silva¹
Artur Braga de Souza²

SILVA, Raely Vitoria da Silva e; SOUZA, Arthur Braga de. **Juiz das Garantias**: o papel do juiz das garantias no controle da investigação preliminar. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco.2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a implementação da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O instituto surge como um mecanismo essencial para a transição definitiva do processo penal para o sistema acusatório, em conformidade com os princípios democráticos da Constituição Federal de 1988. **Objetivo.** O objetivo deste artigo é investigar as origens históricas, a natureza jurídica e a significância do juiz das garantias, analisando sua fundamentação no fortalecimento da imparcialidade judicial e na proteção dos direitos fundamentais do investigado. **Método.** A pesquisa baseou-se em uma análise bibliográfica e documental qualitativa, examinando a legislação pátria, a doutrina especializada de autores como Aury Lopes Jr. e Edilson Bonfim, além de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resultados.** Constatou-se que a criação do juiz das garantias visa evitar a contaminação cognitiva do magistrado sentenciante, separando a fase de investigação da fase de julgamento. O STF reconheceu a constitucionalidade do instituto, estabelecendo diretrizes para sua implementação gradual pelos tribunais. No estado do Acre, a Vara Estadual do Juiz das Garantias foi instituída pela Resolução nº 317/2024, consolidando o controle de legalidade e a proteção da dignidade humana. **Conclusão.** Conclui-se que o juiz das garantias atua como um filtro democrático indispensável, assegurando que o poder punitivo estatal seja exercido dentro dos limites éticos e constitucionais, reforçando a imparcialidade da justiça criminal brasileira.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Prof. Esp. Arthur Braga de Souza. Coordenador-Adjunto e docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Palavras-chave: juiz das garantias; sistema acusatório; processo penal; direitos fundamentais; imparcialidade judicial.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the implementation of the "judge of guarantees" (juiz das garantias) in the Brazilian legal system, introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package). The institute emerges as an essential mechanism for the definitive transition of criminal procedure to the accusatory system, in compliance with the democratic principles of the 1988 Federal Constitution. **Goal.** The objective of this article is to investigate the historical origins, legal nature, and significance of the judge of guarantees, analyzing its foundation in strengthening judicial impartiality and protecting the fundamental rights of the person under investigation. **Method.** The research was based on a qualitative bibliographic and documentary analysis, examining national legislation, specialized doctrine from authors such as Aury Lopes Jr. and Edilson Bonfim, as well as decisions by the Supreme Federal Court (STF) and resolutions from the National Council of Justice (CNJ). **Results.** It was found that the creation of the judge of guarantees aims to prevent the cognitive contamination of the sentencing magistrate by separating the investigation phase from the trial phase. The STF recognized the constitutionality of the institute, establishing guidelines for its gradual implementation by the courts. In the state of Acre, the State Court of the Judge of Guarantees was established by Resolution No. 317/2024, consolidating legality control and the protection of human dignity. **Conclusion.** It is concluded that the judge of guarantees acts as an indispensable democratic filter, ensuring that the state's punitive power is exercised within ethical and constitutional limits, reinforcing the impartiality of the Brazilian criminal justice system.

Keywords: judge of guarantees; accusatory system; criminal procedure; fundamental rights; judicial impartiality.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil impôs ao processo penal a necessidade de adequação aos parâmetros constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais e à observância do sistema acusatório. Nesse contexto, embora o ordenamento jurídico brasileiro formalmente adote tal modelo, ainda se verificam resquícios de uma lógica inquisitorial, sobretudo na fase investigativa, na qual historicamente se concentram poderes que podem comprometer a imparcialidade judicial.

É nesse cenário que se insere a figura do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, como mecanismo de aprimoramento estrutural do processo penal brasileiro. O instituto representa uma

tentativa concreta de reforçar a separação das funções de investigar, acusar e julgar, promovendo maior equilíbrio entre a atuação estatal e a tutela dos direitos individuais. Sua criação está diretamente vinculada à necessidade de evitar a denominada “contaminação cognitiva” do magistrado, decorrente do contato prévio com elementos informativos produzidos na fase investigatória, os quais, em regra, não se submetem ao contraditório.

Sob a perspectiva teórica, a instituição do juiz das garantias dialoga com a doutrina garantista, especialmente ao reconhecer que o processo penal deve funcionar como instrumento de limitação do poder punitivo estatal e não como mecanismo de sua expansão. Assim, a atuação jurisdicional na fase pré-processual passa a assumir contornos de controle de legalidade, assegurando que medidas invasivas — como prisões cautelares, interceptações telefônicas e buscas domiciliares — sejam autorizadas dentro dos limites constitucionais e legais.

Não obstante sua relevância teórica e normativa, a implementação do juiz das garantias no Brasil tem sido marcada por intensos debates jurídicos e institucionais. A controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas ao tema, reconheceu a constitucionalidade do instituto, ao mesmo tempo em que estabeleceu diretrizes para sua implementação gradual, considerando as limitações estruturais do Poder Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar o papel do juiz das garantias no controle da investigação preliminar, examinando sua fundamentação no fortalecimento do sistema acusatório e na proteção dos direitos fundamentais do investigado. Busca-se, ainda, compreender os desafios práticos de sua implementação, com especial enfoque na experiência do Estado do Acre, que instituiu a Vara Estadual do Juiz das Garantias por meio da Resolução nº 317/2024.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que o juiz das garantias não se configura como mero instrumento procedimental, mas como elemento essencial para a construção de um processo penal mais democrático, imparcial e comprometido com a dignidade da pessoa humana, contribuindo para o aperfeiçoamento da justiça criminal brasileira.

1 O JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DE SUA CRIAÇÃO E INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabelece como garantia os direitos fundamentais da pessoa humana, os quais se encontram protegidos por meio das denominadas cláusulas pétreas. Nesse contexto, cumpre salientar que o ordenamento jurídico brasileiro é frequentemente caracterizado como estruturado a partir de um sistema processual penal de natureza mista, com a presença de elementos tanto acusatórios quanto inquisitórios.

Entretanto, parcela significativa da doutrina sustenta que o Código de Processo Penal brasileiro ainda preserva traços marcadamente inquisitoriais, sobretudo em razão da histórica concentração da gestão da prova nas mãos do magistrado.

Nessa perspectiva, segundo Lopes Jr. (2025), a imparcialidade do julgador tende a ser comprometida quando este assume funções típicas de juiz-instrutor ou quando lhe são atribuídos poderes de iniciativa probatória. Isso ocorre porque há evidente incompatibilidade entre a postura ativa daquele que conduz a investigação e a necessária posição de distanciamento que deve caracterizar o julgador, cuja função exige neutralidade e equidistância em relação às partes.

Derivado dessa problemática, intensificaram-se os debates doutrinários acerca da necessidade de reforma do Código de Processo Penal, especialmente diante da constatação de que diversos de seus dispositivos foram concebidos sob uma lógica processual anterior à Constituição de 1988.

Assim, a preocupação central do legislador passa a ser a preservação da imparcialidade judicial como pressuposto indispensável à legitimidade da jurisdição penal. Nesse sentido, destaca-se que “a *mens legis* decorre da intenção de preservar a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento do processo, condição essencial à expectativa da prolação de decisão mais justa possível” (Bomfim, 2025, p. 26).

Por conseguinte, o problema que se buscou enfrentar com a reforma introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 — conhecida como Pacote Anticrime — relaciona-se justamente ao contato direto do magistrado com elementos informativos produzidos na fase investigatória, os quais, em muitos casos, são colhidos de forma unilateral pelos órgãos de persecução penal, especialmente pela polícia judiciária e pelo Ministério Público.

Nesse cenário, surge a figura do juiz das garantias, concebida como mecanismo institucional destinado a reforçar a imparcialidade judicial. Tal instituto estabelece a separação entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da

investigação e aquele incumbido do julgamento do processo penal, evitando que o mesmo juiz que atuou na fase investigatória seja responsável pela decisão de mérito da causa. Segundo Edilson Bonfim:

Por fim, alerta-se que a divisão dos poderes do juiz na esfera penal, por coerência lógica, reverbera na modificação de todo o estatuto processual utilizado pelos demais ramos do direito. Compreender-se que há “contaminação” do juiz, ao tomar contato com as peças iniciais da investigação, de modo que o torna incapaz de julgar fatos na seara criminal, implica cogitar o parecido efeito de prévia formação de juízo de convicção, quando o juiz da área civilista, por exemplo, aprecia, initio litis, pedido de tutela de urgência, sem oitiva da parte adversária. Não se pode menoscar a atividade dos juízos diversos do sítio criminal, visto que proferem inúmeras decisões que limitam direitos extremamente relevantes, como: concessão de recuperação judicial ou falimentar de empresas; modificação de guarda de filhos menores de idade; afastamento do lar e proibição de contato com determinada pessoa; fixação de alimentos e decreto prisional do seu devedor; interdições etc. (2025, p. 90)

Assim, pode-se compreender que o Juiz das Garantias é o magistrado responsável por exercer o controle da legalidade da investigação criminal, bem como por assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado. Sua função não se confunde com a do juiz da causa, isto é, aquele que, em momento posterior, será incumbido de analisar o mérito da ação penal e proferir decisão acerca da condenação ou absolvição do acusado.

A inspiração para o modelo brasileiro não surgiu de forma isolada, tendo sido influenciada por experiências estrangeiras, especialmente de países da Europa continental. Um dos principais referenciais encontra-se na Itália, que, com a reforma processual de 1988 e a entrada em vigor do *Codice di Procedura Penale*, instituiu a figura do *giudice per le indagini preliminari* (juiz das investigações preliminares).

Esse magistrado possui a atribuição de fiscalizar a legalidade das diligências realizadas pela polícia e pelo Ministério Público, autorizando medidas de natureza invasiva — como prisões cautelares, buscas domiciliares e interceptações telefônicas — sem, contudo, participar do julgamento de mérito da causa. Desse modo, a função desempenhada no sistema italiano aproxima-se significativamente daquela que o legislador brasileiro buscou implementar com a criação do Juiz das Garantias.

Outro modelo frequentemente mencionado no direito comparado encontra-se na Espanha, onde existe a figura do *juez de instrucción*. Diferentemente do modelo italiano, o juiz espanhol não se limita ao controle das garantias fundamentais, sendo também responsável pela condução da própria investigação, determinando diligências

e participando diretamente da colheita de provas. Tal configuração é geralmente classificada como um modelo de natureza mista, razão pela qual não foi integralmente adotada no Brasil, justamente para evitar a concentração de funções investigatórias e decisórias em um único magistrado, circunstância que poderia comprometer a imparcialidade judicial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a instituição do Juiz das Garantias ocorreu com a edição da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, amplamente conhecida como Pacote Anticrime. Esse diploma promoveu relevantes alterações na legislação penal e processual penal, introduzindo mecanismos destinados ao aperfeiçoamento da persecução penal e ao reforço de garantias constitucionais relacionadas ao devido processo legal e ao modelo acusatório.

Cumprir observar que a previsão do Juiz das Garantias não constava da proposta legislativa original do denominado Pacote Anticrime, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 2019, à época sob a condução do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. O debate parlamentar acerca da inclusão do instituto, contudo, esteve longe de ser consensual. Parte da bancada parlamentar — especialmente setores alinhados à proposta original do Executivo — manifestou-se contrária à sua inserção, sob o argumento de que a adoção do Juiz das Garantias poderia enfraquecer a persecução penal e comprometer a celeridade processual.

Por outro lado, juristas, entidades representativas da advocacia e organizações voltadas à proteção de direitos fundamentais defenderam a introdução do instituto, sustentando que ele representaria importante avanço democrático ao reforçar a imparcialidade judicial e consolidar o modelo acusatório no processo penal brasileiro (Lopes Jr., 2025). Cumpre ressaltar que a proposta inicialmente encaminhada pelo Poder Executivo tinha como eixo central o endurecimento das políticas criminais e processuais, com foco no incremento da repressão penal, não havendo qualquer previsão referente à criação dessa nova figura processual.

Nesse contexto, a instituição do Juiz das Garantias resultou de emenda parlamentar apresentada pelo Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ), posteriormente acolhida pelo relator da proposta na Câmara dos Deputados, Deputado Capitão Augusto (PL/SP). A justificativa apresentada destacou a necessidade de fortalecimento do sistema acusatório, de modo a assegurar maior imparcialidade judicial e resguardar os direitos fundamentais do investigado, em

consonância com experiências consolidadas no direito comparado.

Após a sanção da Lei n.º 13.964/2019, diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade dos dispositivos que instituíram o Juiz das Garantias.

Entre as principais demandas, destacam-se a ADI n.º 6.298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sob o argumento de que a criação do instituto violaria a autonomia administrativa dos tribunais e imporia custos estruturais e orçamentários de difícil implementação; a ADI n.º 6.299, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), que reiterou a alegação de inviabilidade de implementação uniforme em todo o território nacional; a ADI n.º 6.300, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL), sustentando afronta ao princípio da separação dos poderes; e a ADI n.º 6.305, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que igualmente questionou a constitucionalidade do instituto e destacou possíveis dificuldades operacionais para sua implementação (STF, 2020).

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionavam a validade do instituto do juiz das garantias, reconhecendo, por maioria, a sua constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte entendeu que a criação dessa figura processual não viola a separação dos poderes nem a autonomia administrativa dos tribunais, uma vez que a disciplina das normas de processo penal insere-se no âmbito da competência legislativa da União. Ademais, destacou-se que a instituição do juiz das garantias encontra fundamento no modelo acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que busca assegurar maior imparcialidade ao magistrado responsável pelo julgamento da causa, mediante a separação entre as funções desempenhadas na fase investigatória e na fase processual.

Todavia, ao reconhecer a constitucionalidade do instituto, o Supremo Tribunal Federal também estabeleceu parâmetros para sua implementação no sistema judiciário brasileiro, considerando as particularidades estruturais dos diferentes tribunais e a necessidade de adaptação administrativa. Nesse sentido, a Corte determinou que a aplicação do juiz das garantias deve ocorrer de forma gradual e organizada, permitindo que os órgãos do Poder Judiciário adotem as medidas necessárias para viabilizar sua efetiva implementação. Assim, buscou-se conciliar a concretização das garantias processuais inerentes ao modelo acusatório com a

realidade institucional do sistema de justiça brasileiro, preservando, ao mesmo tempo, a eficiência da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais do investigado.

Nesse cenário, a introdução do Juiz das Garantias revela-se exemplo significativo da atuação do Poder Legislativo na conformação de garantias processuais penais, uma vez que sua inclusão decorreu do debate parlamentar e não de iniciativa governamental direta. O legislador buscou, assim, alinhar o processo penal brasileiro às diretrizes do modelo acusatório constitucional, assegurando a imparcialidade do julgador e promovendo a necessária separação entre as funções exercidas nas fases investigatória e processual.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Juiz das Garantias surgiu no Brasil como inovação legislativa vinculada à reforma processual penal promovida pelo Pacote Anticrime, inspirada principalmente em experiências europeias — especialmente no modelo italiano — com a finalidade de reforçar a imparcialidade judicial e assegurar a proteção das garantias fundamentais do cidadão investigado.

2 EXAME DA ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS CONFORME O PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

A instituição do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, representa uma tentativa do legislador de aproximar o Código de Processo Penal brasileiro da estrutura acusatória delineada pela Constituição da República de 1988.

Trata-se de inovação que busca superar uma tensão histórica no processo penal brasileiro: embora a Constituição tenha adotado um modelo acusatório — no qual as funções de acusar, defender e julgar devem permanecer rigidamente separadas — o sistema processual preservava traços inquisitoriais, permitindo que o mesmo magistrado que atuava na fase investigatória, autorizando medidas invasivas, como prisões preventivas, quebras de sigilo e buscas e apreensões, fosse também o responsável por conduzir a instrução processual e proferir a sentença.

Nesse contexto, a doutrina crítica há muito aponta os riscos inerentes a essa concentração de funções. Conforme observa Lopes Jr., “o juiz brasileiro – por culpa da estrutura processual adotada até então – já inicia o processo completamente contaminado e sem a necessária originalidade cognitiva, na medida em que a

‘prevenção’ fixa a competência” (2025, p. 76). Tal sobreposição funcional suscita questionamentos quanto à preservação da imparcialidade do julgador, sobretudo diante do chamado viés de confirmação, fenômeno psicológico que pode influenciar a formação do convencimento judicial.

Nesse cenário, a introdução dos arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal não se configura como mera alteração formal, mas como mudança estrutural relevante no modelo processual penal. O art. 3º-A, ao explicitar a adoção do sistema acusatório, reforça a vedação à iniciativa probatória do magistrado durante a investigação e estabelece limites ao seu papel, garantindo que o juiz não substitua as partes na produção da prova. Ademais, tal dispositivo reafirma o compromisso do processo penal com a imparcialidade judicial e com a separação das funções processuais.

Por sua vez, o art. 3º-B atribui ao juiz das garantias um papel que pode ser compreendido como função garantidora. Na fase investigativa — caracterizada pelo sigilo e pela reduzida fiscalização pública — o magistrado atua como guardião dos direitos fundamentais do investigado, exercendo controle sobre a legalidade das diligências policiais e das medidas requeridas pelo Ministério Público. Sua atuação não se destina a auxiliar a investigação, mas a assegurar que ela se desenvolva dentro dos limites constitucionais.

Assim, ao decidir sobre medidas cautelares pessoais e reais, como prisões cautelares, quebras de sigilo, interceptações telefônicas ou produção antecipada de provas, o juiz das garantias desempenha função essencial de contenção do poder punitivo estatal, protegendo direitos fundamentais como a liberdade e a privacidade do indivíduo contra eventuais excessos. Desse modo, o modelo proposto busca reforçar o caráter garantista do processo penal.

Essa lógica desloca o papel do magistrado da figura tradicional de “juiz da investigação” para a de juiz das garantias na investigação, reforçando sua função protetiva, e não inquisitiva. Nesse sentido, Ferrajoli destaca que “a separação entre juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais” (2002).

A constitucionalidade do instituto foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O julgamento dessas ações, concluído em dezembro de 2023, representou marco relevante para a consolidação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Na ocasião, o Plenário do STF reconheceu que a criação da nova figura processual se insere no âmbito da liberdade de conformação do legislador e constitui medida legítima destinada ao fortalecimento do sistema acusatório.

Todavia, a Corte também identificou dificuldades práticas e estruturais que inviabilizariam a aplicação imediata da norma em sua integralidade. Entre tais dificuldades, destacou-se o prazo de apenas 30 dias inicialmente previsto pelo legislador para implementação do instituto, considerado manifestamente insuficiente diante da realidade do Poder Judiciário brasileiro.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, estima-se que aproximadamente 40% das comarcas do país possuam vara única, nas quais um único magistrado acumula diversas competências jurisdicionais. Nessas hipóteses, a separação entre as funções de garantia e de julgamento mostrar-se-ia impraticável sem prévia reorganização estrutural.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da norma, estabelecendo prazo de 12 meses para a implementação do juiz das garantias, admitida eventual prorrogação, sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça. A partir de então, o CNJ passou a exercer papel central na definição das diretrizes administrativas e organizacionais necessárias à efetivação do novo modelo processual.

Outro ponto relevante da decisão do Supremo Tribunal Federal consistiu na redefinição do marco temporal da competência do juiz das garantias e na discussão acerca do acesso do juiz da instrução aos autos do inquérito policial. A legislação originalmente previa que o magistrado responsável pelo julgamento não teria contato com os elementos informativos colhidos na fase pré-processual, justamente com o objetivo de evitar a chamada contaminação psicológica decorrente da exposição prévia às informações produzidas na investigação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal vedação seria desproporcional e de difícil implementação prática, uma vez que o juiz da instrução necessita conhecer os autos para verificar a regularidade das diligências investigativas, a observância da cadeia de custódia das provas e o contexto em que se insere a acusação.

Nesse sentido, a Corte afastou a presunção de parcialidade decorrente do simples contato do juiz com os elementos informativos da investigação, afirmando a confiança institucional na técnica e na imparcialidade do magistrado. Essa orientação,

contudo, foi alvo de críticas relevantes na doutrina processual penal, que sustenta que a vedação originalmente prevista constituía um dos aspectos mais inovadores do instituto. Para tais autores, a flexibilização promovida pela decisão judicial tende a enfraquecer o objetivo central de blindar o juiz da instrução e julgamento contra influências indevidas provenientes da fase investigatória.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal também relativizou alguns dispositivos da lei que tratavam de garantias procedimentais. A vedação absoluta ao uso da videoconferência nas audiências de custódia e o relaxamento automático da prisão em razão do decurso de prazo foram considerados excessivamente rígidos e incompatíveis com a realidade estrutural do Poder Judiciário brasileiro. Assim, a Corte optou por um modelo mais flexível, admitindo a realização de audiências de custódia por videoconferência em situações excepcionais e exigindo decisão judicial fundamentada para o reconhecimento da ilegalidade da prisão, afastando, portanto, a automática concessão de liberdade.

Diante desse cenário, a regulamentação prática do juiz das garantias passou a depender, em grande medida, da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Compete a esse órgão elaborar modelos de funcionamento adaptados à realidade das varas únicas, possivelmente por meio de sistemas de rodízio entre magistrados ou designações regionais, bem como promover a adequação dos sistemas eletrônicos de tramitação processual, de modo a permitir a cisão de competências de forma segura e transparente.

Em outubro de 2023, por meio da Portaria nº 307, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, Luís Roberto Barroso, instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de elaborar estudos e propor regulamentação para a implementação do juiz das garantias em âmbito nacional. Esse grupo produziu diagnóstico detalhado acerca das dificuldades práticas envolvidas e apresentou minuta de resolução contendo diretrizes destinadas a orientar os tribunais na implementação do instituto.

A proposta elaborada prevê a adoção de um cronograma gradual e escalonado, permitindo que as mudanças ocorram de maneira progressiva, em vez de abrupta, além de contemplar modelos diferenciados de implementação conforme as peculiaridades regionais. Nas comarcas dotadas de múltiplas varas, a solução considerada mais viável consiste na especialização de unidades judiciais, destinando algumas varas ao exercício das funções de garantias e outras à condução da instrução e do julgamento. Por outro lado, nas comarcas de vara única, tende-se à

adoção de modelo de regionalização, com a designação de juiz das garantias que atue em regime compartilhado entre diferentes comarcas, inclusive com possibilidade de atuação remota.

Não obstante, subsistem desafios orçamentários relevantes, uma vez que a especialização funcional pode demandar ampliação do número de magistrados e servidores, além da necessidade de capacitação dos diversos atores do sistema de justiça criminal, tais como membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados. Igualmente importante é o desafio cultural que se impõe: a efetiva consolidação do juiz das garantias pressupõe que os operadores do direito internalizem a lógica do sistema acusatório, o que implica significativa mudança de paradigma na prática forense cotidiana.

O julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 ocorreu em agosto de 2023, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias. A decisão, publicada em dezembro do mesmo ano, consolidou-se como marco relevante no processo penal brasileiro, pois reafirmou a legitimidade da opção legislativa pelo fortalecimento do sistema acusatório. Todavia, a Corte modulou os efeitos da norma de modo a torná-la exequível diante da realidade estrutural do Poder Judiciário, fixando prazo de doze meses, prorrogável, para que os tribunais implementem o instituto e atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de coordenar essa transição.

Outro ponto sensível enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça refere-se à compatibilização da figura do juiz das garantias com o regime de plantão judiciário. A minuta de regulamentação propôs que, em situações de urgência, o juiz plantonista exerça temporariamente as funções de garantia, devendo os atos subsequentes ser redistribuídos ao magistrado competente. Além disso, recomendou-se a adaptação dos sistemas eletrônicos processuais, de modo a viabilizar a separação das competências entre o juiz das garantias e o juiz da instrução, assegurando maior eficiência e segurança no trâmite processual.

Em síntese, o juiz das garantias emerge como instituto relevante para o fortalecimento da imparcialidade judicial e para a concretização do sistema acusatório no processo penal brasileiro. O êxito dessa inovação dependerá, em grande medida, da capacidade do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais de transformar a previsão normativa em prática institucional efetiva. A trajetória do instituto perante o

Supremo Tribunal Federal evidencia, portanto, não apenas a tensão entre inovação legislativa e limitações estruturais do Judiciário, mas também a busca por equilíbrio entre a efetividade das garantias processuais e a viabilidade administrativa da justiça criminal brasileira.

3 A RELEVÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL E ANÁLISE DA VARA DAS GARANTIAS DO ESTADO DO ACRE

Como se observou ao longo do presente artigo, o juiz das garantias exerce papel primordial na proteção dos direitos fundamentais do investigado e do preso no âmbito do processo penal. Cumpre destacar, ainda, que a criação dessa figura jurisdicional teve como finalidade assegurar a efetivação do modelo processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o sistema acusatório.

Apesar disso, parte da doutrina manifesta controvérsias quanto à natureza do modelo efetivamente instaurado, sustentando que a introdução do juiz das garantias não seria suficiente para afastar por completo os traços inquisitoriais ainda presentes no Código de Processo Penal, razão pela qual o sistema brasileiro continuaria a apresentar características de um modelo misto.

Antes da reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 — conhecida como Pacote Anticrime — havia preocupação significativa quanto à possibilidade de contaminação cognitiva do magistrado, uma vez que o mesmo juiz que atuava na fase investigatória era também responsável pela condução da instrução processual e pelo julgamento da causa.

Nesse contexto, a separação das funções jurisdicionais entre o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento busca reduzir o risco de formação antecipada de convencimento por parte do magistrado, assim dito por diversos autores inclusive, Norberto Avena. Ao impedir que o julgador tenha participação direta na fase investigatória, pretende-se evitar que ele seja influenciado pelos elementos informativos produzidos no inquérito policial, de modo que a apreciação da causa ocorra sem pré-juízo acerca dos fatos investigados.

A instituição do juiz das garantias não representa mera alteração de natureza burocrática ou administrativa, mas sim uma transformação estrutural no processo penal brasileiro. Sua relevância reside, sobretudo, em dois objetivos centrais: preservar a imparcialidade do magistrado responsável pelo julgamento e assegurar a

efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa submetida à investigação criminal. Como afirma Paulo Rangel:

O juiz de garantias vem ao encontro de um processo penal mais justo, mais democrático, mais respeitador e limitador dos direitos e garantias fundamentais. Em palavras jurídicas pode-se dizer que a defesa dos direitos do outro constitui a defesa dos meus direitos porque o outro me constitui. Eu sou o outro. Em verdade, somos um só. Não existe a defesa dos direitos do outro, mas, sim, única e exclusivamente, os direitos de um só ente: o da sociedade. Trata-se de aplicação da teoria dos corpos sucessivos. (2023, p. 83)

O Juiz das Garantias atua como garantidor e fiscalizador dos direitos e das liberdades individuais justamente na fase em que o cidadão está mais vulnerável: a da investigação policial. É de sua competência exclusiva decidir sobre medidas que invadem a vida privada e a liberdade, como autorizar a quebra de sigilo ou determinar uma prisão provisória. Essa fiscalização garante que o Estado atue com proporcionalidade e dentro da lei. O doutrinador Aury Lopes discorre:

O juiz das garantias é o controlador da legalidade da investigação realizada pelo MP e/ou Polícia, na medida em que existem diversas medidas restritivas de direitos fundamentais que exigem uma decisão judicial fundamentada (reserva de jurisdição). Também é fundamental como garantidor da eficácia de direitos fundamentais exercíveis nesta fase, como direito de acesso (contraditório, no seu primeiro momento), defesa (técnica e pessoal), direito a que a defesa produza provas e requeira diligências do seu interesse, enfim, guardião da legalidade e da eficácia das garantias constitucionais que são exigíveis já na fase pré-processual. (2025, p. 120)

Além disso, ele tem o papel crucial na audiência de custódia, que deve ocorrer em até 24 horas após a prisão. Nessa audiência, ele zela pela observância dos direitos do preso, coíbe abusos, maus-tratos e tortura e assegura que o cidadão preso tenha acesso imediato à defesa.

Em síntese, o Juiz das Garantias não é um obstáculo à Justiça; ele é um filtro de legalidade e um garantidor da dignidade humana. Ele assegura que o poder de punir do Estado só avançará quando as regras do jogo democrático tiverem sido integralmente respeitadas.

3.1 ANÁLISE DA VARA DE GARANTIAS DO ESTADO DO ACRE E ESTUDO DA

RESOLUÇÃO 317 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Acre, em atenção ao cumprimento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), e em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementou a figura do juiz das garantias como forma de observância da autonomia administrativa dos tribunais. Tal implementação encontra respaldo na Resolução CNJ nº 562, de 2024, que dispõe sobre diretrizes para a estruturação e funcionamento desse instituto no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 1º Instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras (CNJ, 2024).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) promoveu a adequação de seu regimento interno por meio da criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, atualmente instalada no Fórum Criminal da denominada Cidade da Justiça. A referida unidade judiciária foi instituída pela Resolução nº 317, de 7 de agosto de 2024, a qual, em seu artigo primeiro, delimitou a competência e a jurisdição da nova vara: “Art. 1º Fica instituída a Vara Estadual do Juiz das Garantias, nos termos da competência estabelecida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com jurisdição em todo o Estado do Acre, nos termos desta Resolução (Acre, 2024)”.

Ademais, a organização interna da Vara Estadual do Juiz das Garantias, conforme previsto na resolução supracitada, foi estruturada com o objetivo de assegurar o pleno funcionamento da unidade em todo o território acreano. A estrutura conta com dois juízes titulares, sendo que um deles é designado pela Presidência do Tribunal de Justiça para exercer a função de coordenador da unidade pelo prazo de dois anos. A vara é composta por secretaria única e seus processos tramitam integralmente em ambiente digital, em conformidade com o modelo de juízo cem por cento digital. Compete, ainda, ao juiz coordenador a gestão dos recursos provenientes

da prestação pecuniária decorrente da celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

No que concerne às audiências de custódia, observa-se regime específico estabelecido pela Resolução nº 317/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), cujo objetivo é assegurar a apresentação célere do preso à autoridade judicial, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 5º Nos casos de comunicação de prisão em flagrante distribuídos eletronicamente no sistema, as audiências de custódia serão realizadas diariamente por um ou mais Juízes, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça, e ocorrerão no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias.

§ 1º Os presos das Comarcas de Rio Branco, Bujari, Senador Guiomard e Porto Acre serão apresentados no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias e, nas demais Comarcas, nos espaços designados para a audiência nos fóruns locais.

No que se refere à competência, a Vara Estadual do Juiz das Garantias exerce relevante função de controle da legalidade da investigação criminal, atuando como instância responsável pela apreciação de medidas que impliquem restrição a direitos fundamentais, tais como a decretação de prisões provisórias, a autorização de busca e apreensão e a quebra de sigilos bancário, fiscal e de comunicações.

Tal atribuição contribui para evitar a contaminação cognitiva do juiz responsável pelo julgamento da causa, bem como para assegurar à defesa o acesso aos autos do procedimento investigatório, ressalvadas as diligências em curso, garantindo-se, assim, maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa desde a fase pré-processual.

Observa-se que a competência da Vara Estadual do Juiz das Garantias encontra-se delimitada em consonância com a Resolução CNJ nº 562/2024. Sua atuação se encerra com o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, momento em que o processo passa a ser distribuído a outra unidade jurisdicional responsável pela fase de instrução e julgamento.

A competência dessa vara é excluída em relação a determinadas matérias especializadas, tais como os processos de competência do Tribunal do Júri, aqueles que envolvem a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os casos submetidos à atuação de juízes plantonistas e as infrações de menor potencial ofensivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória de implementação do juiz das garantias, desde sua inserção no denominado Pacote Anticrime até a posterior modulação de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia o esforço contínuo do ordenamento jurídico brasileiro em harmonizar a eficácia da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais.

O juiz das garantias apresenta-se, em essência, como o responsável pela tutela da legalidade e da dignidade da pessoa humana na fase investigativa da persecução penal, momento particularmente sensível da relação entre o cidadão e o poder estatal. Sua relevância reside, sobretudo, na separação de funções jurisdicionais, mecanismo que busca assegurar a imparcialidade do magistrado responsável pelo julgamento da causa, ao evitar sua exposição prévia aos elementos informativos produzidos durante a investigação criminal.

Ademais, cabe a esse magistrado o controle das medidas cautelares e a condução das audiências de custódia, exercendo fiscalização sobre a legalidade da prisão e as condições em que o investigado foi submetido à atuação estatal.

Não obstante a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) em regulamentar o instituto, é necessário reconhecer que o processo de implementação do juiz das garantias foi marcado por controvérsias constitucionais e institucionais acerca da implementação do instituto.

A constitucionalidade do instituto foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), nas quais se alegavam, entre outros pontos, eventual violação à autonomia administrativa e financeira dos tribunais, além dos custos estruturais necessários para sua implementação e das dificuldades de aplicação uniforme em todo o território nacional. Ao final do julgamento, o STF reconheceu a constitucionalidade do instituto, contudo promoveu a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo prazo para sua implementação e atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a responsabilidade de coordenar e orientar essa transição institucional.

A análise da Resolução nº 317/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre demonstra que a inovação normativa foi concretizada no âmbito estadual por meio da criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, dotada de jurisdição em todo o

território acreano. A estrutura adotada, que prevê a atuação de dois magistrados e um regime específico para a realização das audiências de custódia, com logística adaptada às diferentes comarcas do estado, evidencia o compromisso institucional do tribunal em superar as limitações geográficas regionais, com o objetivo de assegurar a efetividade das garantias individuais na fase investigativa.

Diante desse cenário, conclui-se que o juiz das garantias não constitui mero obstáculo burocrático à persecução penal, mas representa importante mecanismo de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de instrumento destinado a assegurar que o exercício do poder punitivo estatal seja permanentemente submetido ao controle jurisdicional e aos limites impostos pela Constituição. Assim, o êxito de sua implementação depende, sobretudo, da capacidade do Poder Judiciário de transformar a previsão normativa em prática institucional efetiva, consolidando um sistema processual penal no qual a atuação estatal seja orientada pela legalidade, pela ética e pelo respeito incondicional à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. Resolução TPADM nº 317, de 7 de agosto de 2024. **Altera a Resolução TPADM nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, para instituir a Vara Estadual do Juiz das Garantias no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, definir a sua competência e outras providências.** Rio Branco, AC, 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/sigan/317-2024-resolucao-tpadm/>. Acesso em: 22 out. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. pág.83. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.28. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal [Institui o Juiz das Garantias, arts. 3º-A a 3º-F do CPP]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 24 de agosto de 2023, publicado em 19 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática proferida em 22 de janeiro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 307, de 18 de outubro de 2023. **Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudo e proposta de regulamentação da implementação do Juiz das Garantias no âmbito do Poder Judiciário**. Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico/CNJ, n. 249, de 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.

ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Real Decreto de 14 de septiembre de 1882. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1882. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**. Decreto Legislativo 22 settembre 1988, n. 447. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1988. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it>. Acesso em: 24 abr. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.113. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.34. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. pág.82. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 24 out. 2025.

ARTIGO 09

FAMÍLIA ANAPARENTAL

Stefanie Andrade Marques

Alcides Marini Filho